

Cordeirópolis, 27 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Na oportunidade em que apresento meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para submeter à elevada apreciação de **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Casa de Leis**, proposta de projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.662, de 24 de junho de 2010, conforme especifica.

Inicialmente, se faz necessário afirmar que o projeto de lei é necessário para dar nova redação ao **"caput"** do texto do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.662, de 24 de junho de 2010, cujo objetivo primordial é definir que somente as Agências Bancárias no âmbito do município de Cordeirópolis estarão obrigadas a criarem mecanismo que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas Eletrônicos, devido os correspondentes bancários e Lotéricas serem prestadores de serviços, não sendo considerados estabelecimentos de crédito,

O assunto focado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, o projeto de lei por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa **Egrégia Casa**, estamos certos de que os **Nobres Vereadores** saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão emprestar o indispensável apoio.

Indispensável é, pois, **Senhor Presidente**, a convocação dos **Nobres Vereadores** para deliberarem sobre o **Projeto** com a urgência necessária, tudo de conformidade com os termos do **"caput"** do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis – LOMC.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Mensagem nº 011 /2018



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 02

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de singular estima, incomum consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,



JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador LAERTE LOURENÇO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis

Projeto de Lei nº 10, de 27 de março de 2018.

Dá nova redação ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.662, de 24 de junho de 2010, (dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento e dá outras providências), conforme especifica.

Jose Adinan Ortolan, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

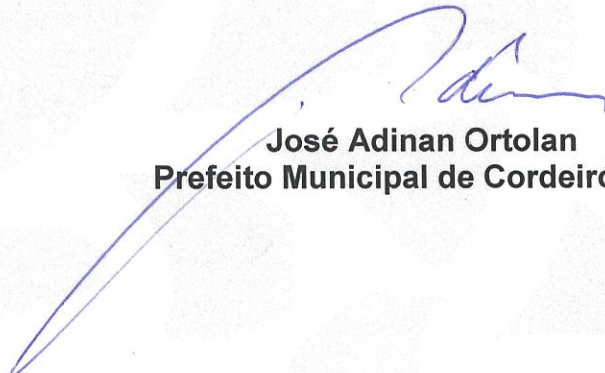
Art. 1º – O "**caput**" do artigo 1º da Lei nº 2.662, de 24 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do município de Cordeirópolis SP, obrigadas a criarem mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas e caixas Eletrônicos, daquelas pessoas que aguardam para serem atendidas.

Parágrafo único -

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de março de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.



José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei nº 2662
de 24 de junho de 2010.

(Projeto de Lei nº 8/2010, do vereador Sergio Balthazar Rodrigues de Oliveira)

Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento e dá outras providências.

O **Vice Prefeito** no exercício do cargo de **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo:

FAÇO SABER que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, os correspondentes bancários e as Lotéricas, no âmbito do município de Cordeirópolis SP, obrigadas a criarem mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas e caixas Eletrônicos, daquelas pessoas que aguardam para serem atendidas.

Parágrafo único - Entende-se por mecanismos, qualquer obstáculo físico ao campo de visão das pessoas adultas.

Art. 2º - Fica determinado como distância mínima necessária que de segurança para as pessoas que estão utilizando os caixas. O espaço entre os caixas em operação e o local onde as pessoas aguardam para serem atendidas tem que estar dentro de um espaço mínimo de segurança.

Art. 3º - Ficam os estabelecimentos mencionados no "caput" do Art. 1º obrigados a fixar em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transporte de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem assaltos e roubos.

Art. 4º As agências providenciarão vigilância pessoal e ou eletrônica para este local de atendimento, como forma de segurança aos atendentes e clientes.

continua



Cordeirópolis
Estado do Rio de Janeiro
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei nº 2662/2010

continuação

fls. 02

Art. 5º Fica determinado o mesmo procedimento de isolamento lateral nos caixas de auto-atendimento.

Art. 6º - As agências bancárias têm o prazo de 60 dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições nela contidas.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

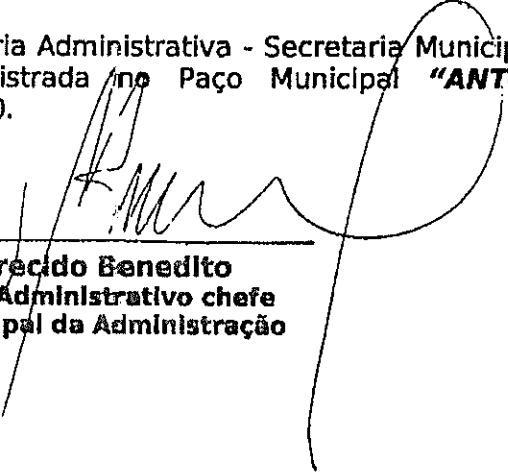
- I - advertência;
- II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até a 5ª reincidência;
- IV - suspensão do Alvará de funcionamento, após a 5ª reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 24 de junho de 2010, 112 do Distrito e 63 do Município.


Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis
Interino

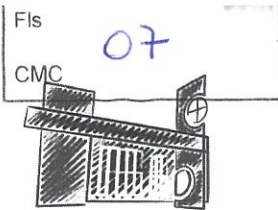
Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 24 de junho de 2010.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração



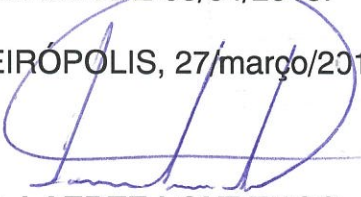
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/04/2018.

CORDEIRÓPOLIS, 27/março/2018


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

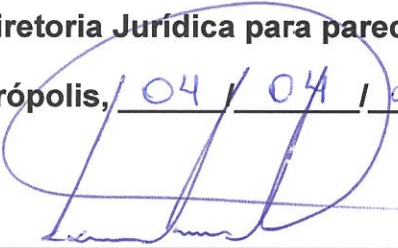
Lido na sessão de 03 / 04 / 2018



VER^a. CASSIA DE MORAES
1ª SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 04 / 04 / 2018

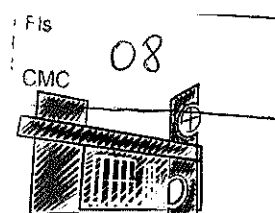

VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 015/2018 - RBF

Projeto de Lei nº 10/2018

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - NOVA REDAÇÃO - ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.662 DE 24 DE JUNHO DE 2010 - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

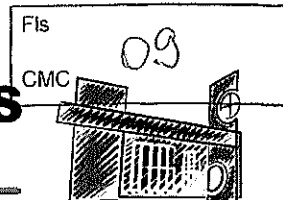
Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende dar nova redação ao artigo 1º da Lei nº 2.662, de 24 de Junho de 2010, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuário das pessoas que aguardam atendimento e dá outras providências.

Analizando a minuta enviada a essa E. Casa de Leis, o que se pretende com o presente projeto é a exclusão das expressões "... os correspondentes e as Lotéricas" do *caput* do artigo 1º da referida Lei Municipal.

Justifica a medida para corrigir o texto do artigo mencionado eis que tanto os correspondentes bancários quanto às lotéricas não se enquadrariam como estabelecimento de crédito.

Requeru o regime de urgência.

É o breve intróito. Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

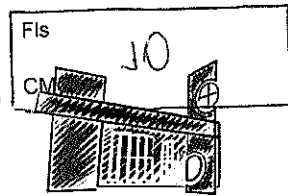
Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste,



utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão
"parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade

A pretensão como já dito alhures, é a exclusão das expressões "*... os correspondentes e as Lotéricas*" do *caput* do artigo 1º da referida Lei Municipal nº 2.662/2010.

Caso o projeto seja aprovado por essa E. Casa de Leis, fará que apenas as agências bancárias sejam obrigadas a criarem mecanismo que impossibilite totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas e caixas eletrônicos daquelas pessoas que aguardam para serem atendidas.

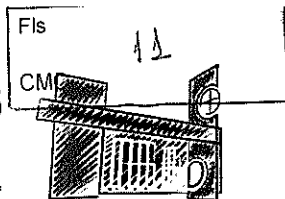
Cabe aqui salientar que conforme entendimento jurisprudencial, os correspondentes bancários diferem das atividades fins dos estabelecimentos de crédito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



A propósito:

"Os correspondentes bancários são pequenos estabelecimentos comerciais que, atuando em nome dos bancos, oferecem alguns serviços bancários e de pagamentos inclusive em locais não atendidos pela rede bancária convencional, permitindo a expansão geográfica do sistema de meios de pagamento. Normalmente são casas lotéricas, farmácias, supermercados e outros estabelecimentos varejistas que agregam o serviço bancário", Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo).

O TRT da 12ª Região assim já se manifestou:

"as atividades dos empregados de casas lotéricas não podem ser equiparadas às dos bancários, visto que a loteria é atividade que se desdobra em serviço público executado por particulares, em decorrência de concessão delegada pela Caixa Econômica Federal. Nesse diapasão, não há falar em terceirização de serviços bancários por parte da Caixa Econômica Federal".

Ademais, de acordo com a Resolução nº 3.110 e 3.156, ambas de 2003 do Banco Central, os correspondentes estão autorizados a prestar apenas alguns dos serviços oferecidos nas agências bancárias, como recebimento e pagamento de contas, aplicação e resgates em fundos de investimentos; ordens de pagamentos; pedidos de empréstimos e financiamentos; serviços de cobranças; pedidos de cartões de créditos e atividades de processamento de dados.

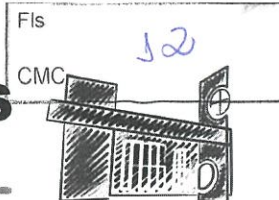
De outra banda, os correspondentes estão proibidos de realizar outra gama de serviços: efetuar adiantamentos de recursos a serem liberados pelo banco ou instituição financeira; emitir a seu favor carnês ou títulos relativos aos serviços que este preste; cobrar qualquer tarifa, por sua conta, pelos serviços de intermediação prestados; e dar garantia nas operações prestadas, daí porque não podem ser considerados estabelecimentos bancários ou de crédito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Logo, não há qualquer interferência que modifique a essência primária do projeto original, de tal forma, que opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em comento.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 10/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 10 de Abril de 2018.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

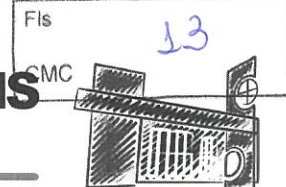
PROTUCULO Nº 00463/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 10/04/2018 HORA: 17:23
Autoria: Diretor Jurídico
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 10/2018 Dá nova redação ao artigo 1º, da Lei Municipal n.º 2.662, de 24 de junho de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



* VISTA *

Em 10/04/2018, abro vista deste processo às Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Comissão de Urbanismo, Obras, e Serviços Públicos.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Fls

CMC

14

Projeto de Lei nº 10/2018

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre: "Dá nova redação ao Art. 1º da Lei Municipal 2.662 de 24 de Junho de 2010, (dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito, Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários que aguardam atendimento e dá outras providências), conforme especifica.

PARECER DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que pretende dá nova redação ao Art. 1º da Lei Municipal 2.662 de 24 de Junho de 2010, (dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito, Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários que aguardam atendimento

Quanto a solicitação de medida de urgência do referido projeto, tal solicitação encontra-se amparado pelo Art. 53 da LOMC.

Dispõe o Art. 59 parágrafo único da constituição federal, cabe a Lei complementar sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Desta forma não existe nenhum impedimento legal que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Justiça e redação aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Desta forma, estando os demais membros desta Comissão de acordo com este parecer, o projeto em questão poderá seguir seus trâmites regimentais.

Cordeirópolis, 24 de abril de 2018.

Rinaldo de Lima
Vereador PMDB

Sandra Santos
Vereador PT

Cássia de Moraes
Vereadora PDT

PROTOCOLO Nº
00568/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 25/04/2018

HORA: 10:01

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

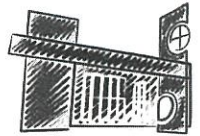
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 10/2018 Dá nova redação ao artigo 1º, da Lei Municipal n.º 2.662, de 24 de junho de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Fis

CMC

15

Projeto de Lei nº 10/2018

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre: "Dá nova redação ao Art. 1º da Lei Municipal 2.662 de 24 de Junho de 2010, (dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito, Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários que aguardam atendimento e dá outras providências), conforme especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que pretende dá nova redação ao Art. 1º da Lei Municipal 2.662 de 24 de Junho de 2010, (dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito, Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários que aguardam atendimento.

Tais alterações não contemplam gastos, deste modo, não existe nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Finanças e orçamentos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 24 de abril de 2018.


Rinaldo de Lima
Vereador PMDB


Cássia de Moraes
Vereadora PDT


Antonio Marcos da Silva
Vereador PT

PROTOCOLO Nº

00569/2018

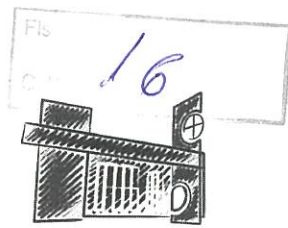
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 25/04/2018
HORA: 10:01
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 10/2018 Da nova redação ao artigo 1º, da Lei Municipal n.º 2.662, de 24 de junho de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº10/2018

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre: Da nova redação ao Art.1º da Lei Municipal 2.662 de Junho de 2010, (dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito, do Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários que aguardam atendimento e dá outras providências) conforme especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo, que pretende da nova redação ao Art.1º da Lei Municipal 2.662/2010 conforme especifica e da providencias Correlatas.

Ademais, o referido projeto encontra-se embasamento jurídico no parágrafo único do Art.59 da CF.

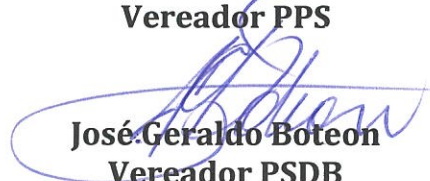
Quanto ao que diz respeito a obras e urbanismo da presente comissão, nada consta como impedimento.

Desta forma não existe nenhum impedimento legal que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 02 de Maio de 2018.


Antonio Marcos da Silva
Vereador PT

Anderson Antonio Hespanhol
Vereador PPS

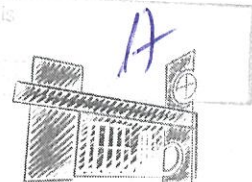

José Geraldo Boteon
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

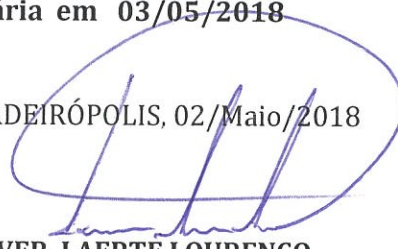
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 03/05/2018

CORDEIRÓPOLIS, 02/Maio/2018


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 10/2017 - APROVADO: **13ª Sessão Ordinária (03/05/2018)**

Votação Simbólica - Maioria Simples

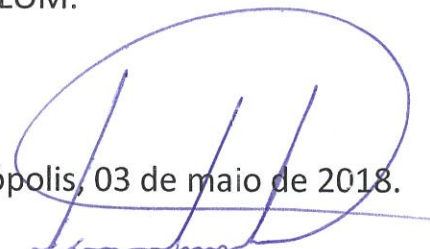
Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo, Rinaldo de Lima e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (7)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)


Cordeirópolis, 03 de maio de 2018.

Laerte Lourenço
Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº 3366

Dá nova redação ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.662, de 24 de junho de 2010, (dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento e dá outras providências), conforme especifica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º – O "*caput*" do artigo 1º da Lei nº 2.662, de 24 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do município de Cordeirópolis SP, obrigadas a criarem mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas e caixas Eletrônicos, daquelas pessoas que aguardam para serem atendidas.

Parágrafo único -

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 7 de maio de 2018.

LAERTE LOURENÇO
Presidente

CÁSSIA DE MORAES
1ª Secretária

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
2ª Secretária



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº 52/2018 - CMC

Cordeirópolis, 7 de maio de 2018.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o autógrafo nº 3366, proveniente da aprovação, na 13ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei nº 10/2018, de sua autoria, que dá nova redação ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.662, de 24 de junho de 2010, (dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários que aguardam atendimento e dá outras providências), conforme especifica.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAERTE LOURENÇO
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlanão Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP



Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Comprovante de Abertura de Protocolo

Nº Protocolo: 102066/2018

Data de Abertura	09/05/2018 às 14:47	Protocolado por:	Sandra Luzia Bonato do Nascimento
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis		
CPF/CNPJ:	00.600.371/0001-04		
Endereço do requerente:	Carlos Gomes , 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Encaminha autógrafo de nº 3366, proveniente da 13ª sessão ordinária, projeto de lei nº 10/2018 (obrigação das agências bancárias isolarem o atendimento de seus usuários) conforme ofício de nº 52/2018-CMC. de 07 de maio de 2018.		



Sandra Luzia Bonato do Nascimento
(Protocolado por)

Câmara Municipal de Cordeirópolis
(Requerente)

Data e hora da emissão: 09/05/2018 às 14:48:05



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Ofício nº. 092/2018.

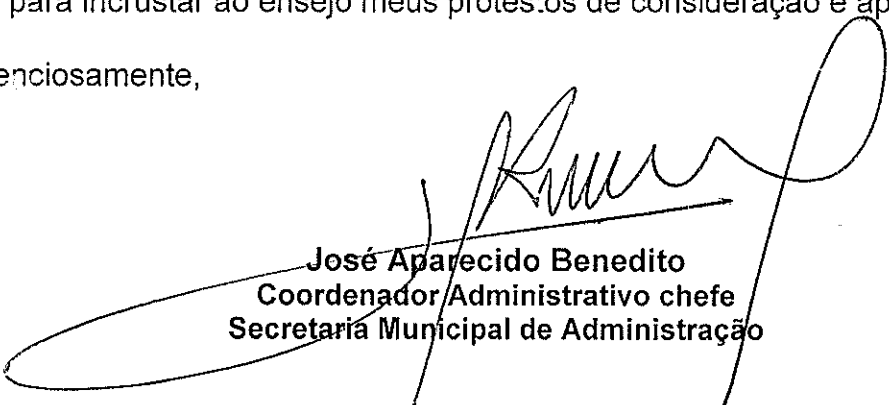
Cordeirópolis, 18 de maio de 2018.

Prezado Senhor

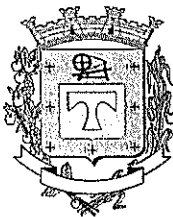
Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei Municipal nº 3.093, de 15.05.2018**, que dá nova redação ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.662, de 24 de junho de 2010, (dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento e dá outras providências), conforme especifica; **Lei Complementar nº 258, de 15.05.2018**, que concede revisão anual das remunerações dos servidores de cargos efetivos, empregos públicos permanentes e cargos de provimento em comissão, da Administração Municipal e sua Autarquia, e da outras providências; e, **Lei Complementar nº 259, de 15.05.2018**, que concede revisão geral anual dos servidores de cargos efetivos, empregos públicos permanentes e cargos de provimento em comissão, da Câmara Municipal de Cordeirópolis, e dá outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Senco o que se apresenta para o memento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Ao
Exmo Sr.
Vereador Laerte Lourenço
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.093
de 15 de maio de 2018.

Dá nova redação ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.662, de 24 de junho de 2010, (dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento e dá outras providências), conforme especifica.

Jose Adinan Ortolan, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O "**caput**" do artigo 1º da Lei nº 2.662, de 24 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do município de Cordeirópolis SP, obrigadas a criarem mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas e caixas Eletrônicos, daquelas pessoas que aguardam para serem atendidas.

Parágrafo único -

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 15 de maio de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 15 de maio de 2018.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Sexta-feira, 8 de junho de 2018

Professor de Educação Básica II – Artes

SALA 06

NOME	RG	FUNÇÃO
Claudio Luiz Luna Junior	44.920.939-8	Professor de Ed. Básica II – Arte
Deiane Pereira Almeida Silva	48.663.793-1	Professor de Ed. Básica II – Arte
Doraci Cardoso	4.981.583-0	Professor de Ed. Básica II – Arte
Douglas Diogo dos Santos	40.413.432-4	Professor de Ed. Básica II – Arte
Dulcinea Pereira De Souza	29.338.477-0	Professor de Ed. Básica II – Arte
Eliem Almeida da Silva Sebastião	40.957.893-9	Professor de Ed. Básica II – Arte
Eliete Afonso De Araujo	24.295.310-4	Professor de Ed. Básica II – Arte
Juliano Alves Concentino	49.700.38-7	Professor de Ed. Básica II – Arte
Luciana Cristina Angélio	32.891.965-2	Professor de Ed. Básica II – Arte
Maria Jose dos Santos Bonini	16.808.898-5	Professor de Ed. Básica II – Arte
Tabano Souza Santos	08.918.550-1*	Professor de Ed. Básica II – Arte
Weden Canosa De Freitas	32.398.485-5	Professor de Ed. Básica II – Arte

Professor de Educação Básica II – Educação Física

SALA 06

NOME	RG	FUNÇÃO
Geslei Aparecido Teixeira	33.915.690-9	Professor de Educação Básica – PEB II – Educação Física
Karen Giroto	48.918.867	Professor de Educação Básica – PEB II – Educação Física
Maikon Rodrigo Nogueira Da Silva	40.069.236-3	Professor de Educação Básica – PEB II – Educação Física
Paula Cristina Zala	40.778.110-9	Professor de Educação Básica – PEB II – Educação Física
Rachel Chini Costa Andrade Santos	24.193.700-0	Professor de Educação Básica – PEB II – Educação Física
Wagner Hernandez Baltazar	42.689.573-3	Professor de Educação Básica – PEB II – Educação Física

Professor de Educação Básica I – PEB I com especialização em Autismo

SALA 06

NOME	RG	FUNÇÃO
Carla Regina Blocha	32.280.296-9	Professor de Educação Básica – PEB I com Especialização em Autismo
Diana Brassoletto Danesin	30.447.764	Professor de Educação Básica – PEB I com Especialização em Autismo
Gisele Sanches	9.047.077-1	Professor de Educação Básica – PEB I com Especialização em Autismo

Professor de Educação Básica I – PEB I com especialização em Educação Especial

SALA 05

NOME	RG	FUNÇÃO
Daniel Gomes De Campos	21520060-3	Professor de Educação Básica – PEB I – com Especialização em Educação Especial
Indele Taise Raymundo Erreiras	34.860.057-4	Professor de Educação Básica – PEB I – com Especialização em Educação Especial
Gheysa Brizotti Ferraz	33.317.416-1	Professor de Educação Básica – PEB I – com Especialização em Educação Especial
Luciana Boia Bozza	25245848-5	Professor de Educação Básica – PEB I – com Especialização em Educação Especial
Rebeca Ijano Antunes	36385836-2	Professor de Educação Básica – PEB I – com Especialização em Educação Especial
Vanessa Martins Marcelino	34.111.840-3	Professor de Educação Básica – PEB I – com Especialização em Educação Especial

Cordeirópolis, 07 de Junho de 2018.

Lei nº 3.093 de 15 de maio de 2018

Dá nova redação no artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.662, de 24 de junho de 2010, (dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento e dá outras providências), conforme especifica.

Jose Adinan Ortolan, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O “caput” do artigo 1º da Lei nº 2.662, de 24 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ar. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do município de Cordeirópolis SP, obrigadas a criarem mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nas caixas e caixas Eletrônicas, daquelas pessoas que aguardam para serem atendidas.

Parágrafo único - ...

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 15 de maio de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal “ANTÔNIO THIRION”, em 15 de maio de 2018.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**PORTARIA Nº 006, DE 06 DE JUNHO DE 2018**

SUBSTITUI MEMBRO NA COMISSÃO DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 004, DE 26 DE ABRIL DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAERTE LOURENÇO, Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, nos termos do inciso XII do artigo 30 da Lei Orgânica do Município:

Considerando o deferimento de desligamento do servidor Bruno Henrique Souza de Oliveira, na portaria nº 004, de 26 de abril de 2018, era que “Autoriza a abertura de Sindicância Administrativa, constitui Comissão Sindicante, conforme especifica e dá outras providências”;

Considerando que nos quadros da Câmara Não há servidor com formação em Direito, sendo oficiado a Prefeitura para que indicasse o servidor com tal formação;

Considerando a resposta da solicitação supra através do ofício 29/2018, com a indicação de servidor para tal mister.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Adriana das Neves Leandro, em substituição do servidor Bruno Henrique Souza de Oliveira, assessor de vereador, nos termos da Portaria 04, de 26 de abril de 2018.

Art. 2º O prazo para conclusão dos trabalhos inicia-se com a publicação da presente portaria.

Art. 3º Permanecem válidos as demais determinações constantes na portaria mencionada no artigo anterior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Publique-se, Registre-se, Afixe-se, Comunique-se e Cumpra-se.

Cordeirópolis, 06 de junho de 2018.

Laerte Lourenço
Presidente

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

Karol Hespanhol
Assistente Técnico de Recursos Humanos

jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br